



AT
autoridade
tributária e aduaneira



Re-fatura circulação

regime de bens em circulação

Vieira da Silva 1989

- Legislação;
- Alterações à Portaria n.º 363/2010, de 23/06 (programas certificados);
- Objectivos visados com as alterações no RBC;
- Situações enquadráveis no RBC;
- Situações excepcionadas do RBC;
- Elementos dos Documentos de Transporte;
- Documentos de Transporte (Tipos, Formas de Emissão e Autorização para a emissão de DT pré-impresos);
- Emissão e comunicação dos Documentos de Transporte;
- Novidades da portaria n.º 161/2013, de 23/04;
- Algumas FAQs e outras questões sobre RBC.

Regime dos Bens em Circulação (RBC)

Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11/07

- Alterado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24/08
- Alterado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 (OE/2013)
- Alterado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31/12 (OE/2014)

Em vigor: **01/07/2013**

(art.º 9.º Portaria n.º 161/2013, 23/04)

Outros documentos/legislação com interesse:

Instruções para comunicação electrónica de documentos de transporte (versão 18-10-2013)

Comunicação de dados dos Documentos de Transporte (versão de 10-03-2014)

Portaria n.º 161/2013, de 23/04 – Regula o modo de cumprimento das obrigações de comunicação dos elementos dos DT - em vigor a partir de **01/07/2013**

Portaria n.º 363/2010, 23/07 (redação da Portaria n.º 340/2013, de 22/11) – **Regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de faturação**

Programas informáticos certificados (Portaria n.º 363/2010)

Artigo 2.º

Utilização de programas de faturação

1 - Os sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), **para emissão de faturas**, nos termos dos artigos 36.º e 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), **estão obrigados a utilizar, exclusivamente, programas informáticos de faturação** que tenham sido objeto de **prévia certificação** pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

2 -

3 -

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, **consideram-se também programas de faturação os programas que emitam apenas guias de transporte ou de remessa**, que **sirvam de documento de transporte**, de acordo com o disposto no regime de bens em circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho.

Programas informáticos certificados (Portaria n.º 363/2010)

Artigo 8.º

Utilização de **faturas** impressas em tipografias

Os sujeitos passivos referidos no artigo 2.º só podem emitir **faturas** **ou documentos de transporte impressas em tipografias autorizadas em caso de inoperacionalidade do programa de faturação**, devendo ser posteriormente recuperadas para o programa.

Objectivos visados com as alterações

Objectivos pretendidos com as alterações

Desmaterializar e informatizar o processo de forma a:

- Permitir o armazenamento e fácil consulta à informação;
- Criar bases de dados sobre o fluxo das mercadorias;
- Criar informação susceptível de ser estudada e analisada

Aumentar a eficácia no controle dos bens em circulação

- Passamos a ter o conhecimento prévio do circuito dos bens;
- Dificultar que haja mercadoria em circulação sem DT

Aumentar a eficácia inspectiva e de cobrança

- Permitir cruzar esta informação com a proveniente dos sistemas de facturação ⇔ detectar omissões na facturação;
- Conhecimento prévia do circuito dos bens ⇔ Exercer os direitos de cobrança mediante penhora dos bens ou créditos.

Situações enquadráveis no RBC

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

Todos os **bens em circulação**, em **território nacional**, seja qual for a sua natureza ou espécie, que sejam **objecto de operações realizadas por sujeitos passivos** de imposto sobre o valor acrescentado **deverão** ser acompanhados de **documentos de transporte** processados nos termos do presente diploma.

Situações enquadráveis no RBC

Os Bens que possam ser objecto de **transmissão** nos termos do art.º 3.º do CIVA

Quando as operações são realizadas pelos **sujeitos passivos** referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA

Quando **circulem** no **território nacional**

• **«bens em circulação»** - Os que, por **transmissão**, troca, devolução, **incorporação em prestações de serviços** ou **simples transferência**, efectuadas por sujeitos passivos de IVA, **se encontrem fora dos locais** de fabrico, venda, armazenagem ou exposição – **alínea a) do n.º 2 do art.º 2.º**;

• **«consideram-se ainda bens em circulação»** - Os **encontrados em veículos** nos actos de descarga ou transbordo, mesmo quando tenham lugar no interior dos estabelecimentos comerciais, que não sejam casa de habitação, assim como os **bens expostos para venda em feiras e mercados** – **alínea b) do n.º 2 do art.º 2.º**

Algumas situações excecionadas do RBC

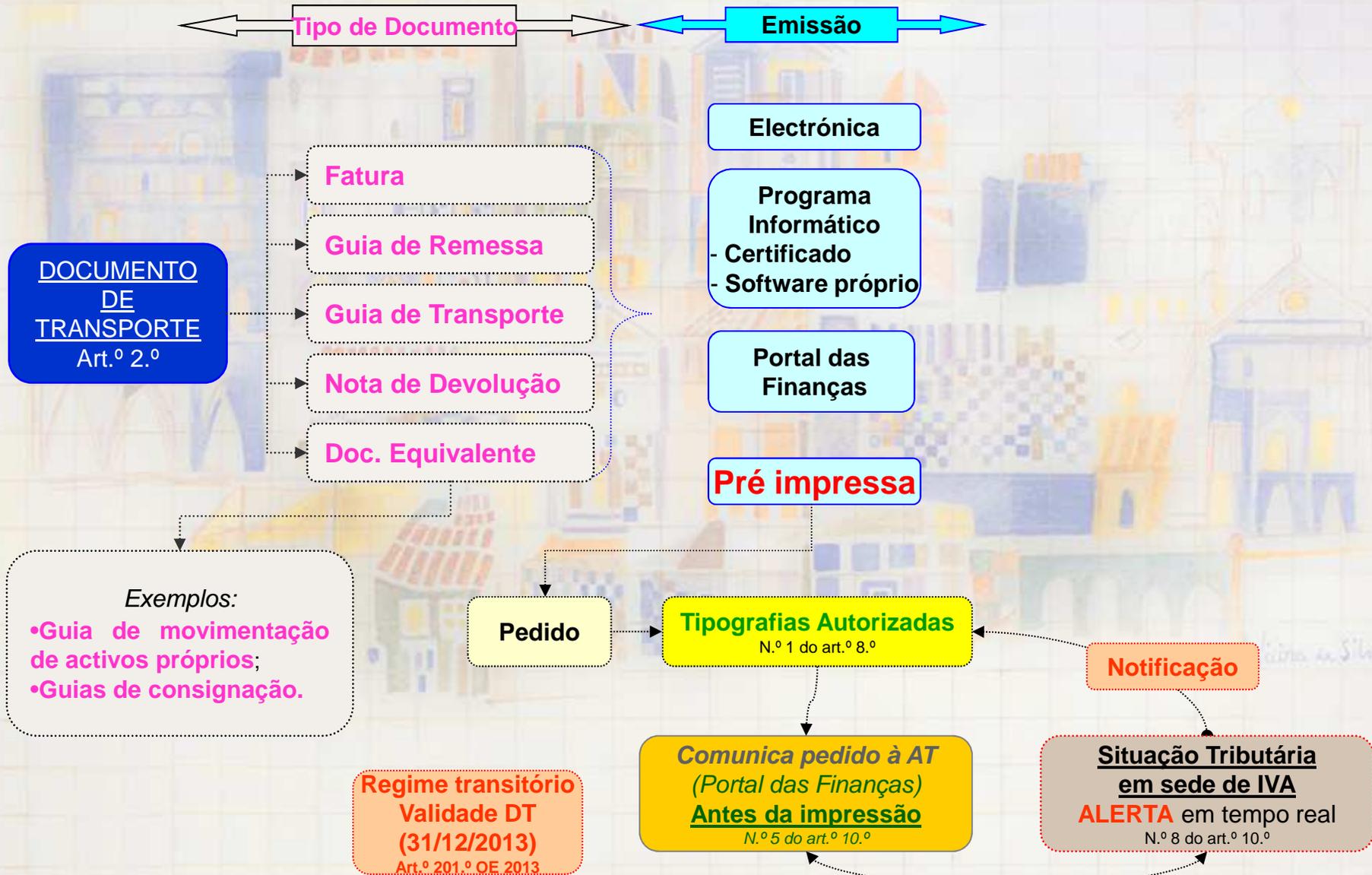
Situações
excecionadas
do RBC
Art.º 3.º

- Os bens provenientes de retalhistas quando **se destinem a consumidores finais** que previamente os tenham adquirido ⇔ **Exceção**: materiais de construção, artigos de mobiliário, máquinas eléctricas, aparelhos receptores, gravadores ou reprodutores de imagem ou de som, quando transportados em veículos de mercadorias;
- Os bens pertencentes ao **ativo fixo tangível** (ativo imobilizado);
- Os bens provenientes de **produtores agrícolas** e afins, resultantes da sua **própria produção e os bens que manifestamente se destinem a essa produção**, transportados pelo próprio ou por sua conta;
- Os bens dos mostruários e de propaganda entregues aos praticistas e viajantes, bem como as amostras de pequeno valor destinadas a ofertas, quando não se destinem a venda;
- Os veículos automóveis com matrícula definitiva;
- As **taras e embalagens retornáveis**

Sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, **pode exigir-se prova da sua proveniência e destino**, a qual pode ser feita mediante a **apresentação de qualquer documento comprovativo** da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino – n.ºs 3 e 4 do art.º 3.º.

Tipos de Documento de Transporte

(Formas de Emissão e Autorização para a emissão de DT pré-impresos)

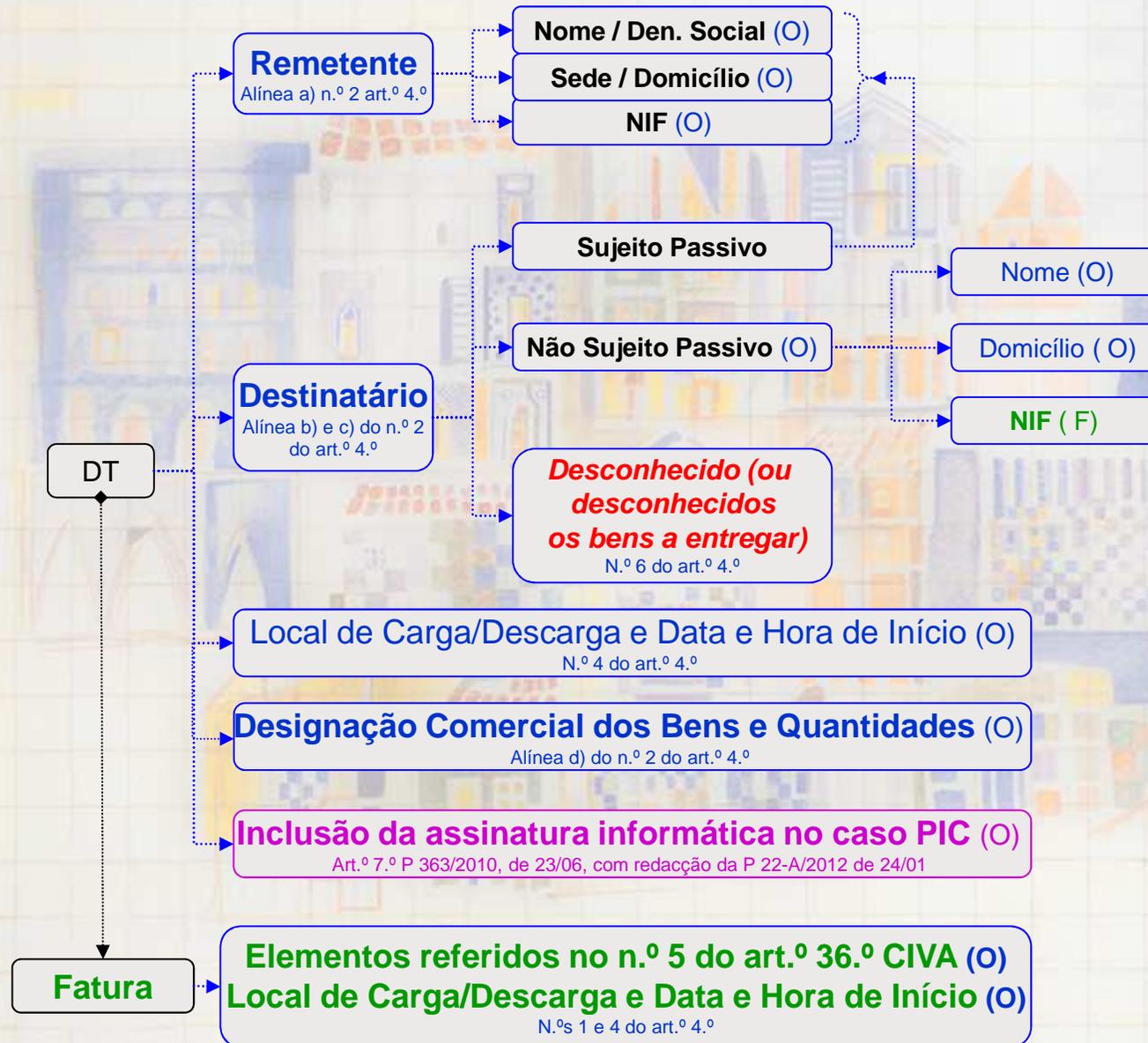


Situações Excepcionadas do RBC

Situações
excepcionadas
do RBC
Art.º 3.º

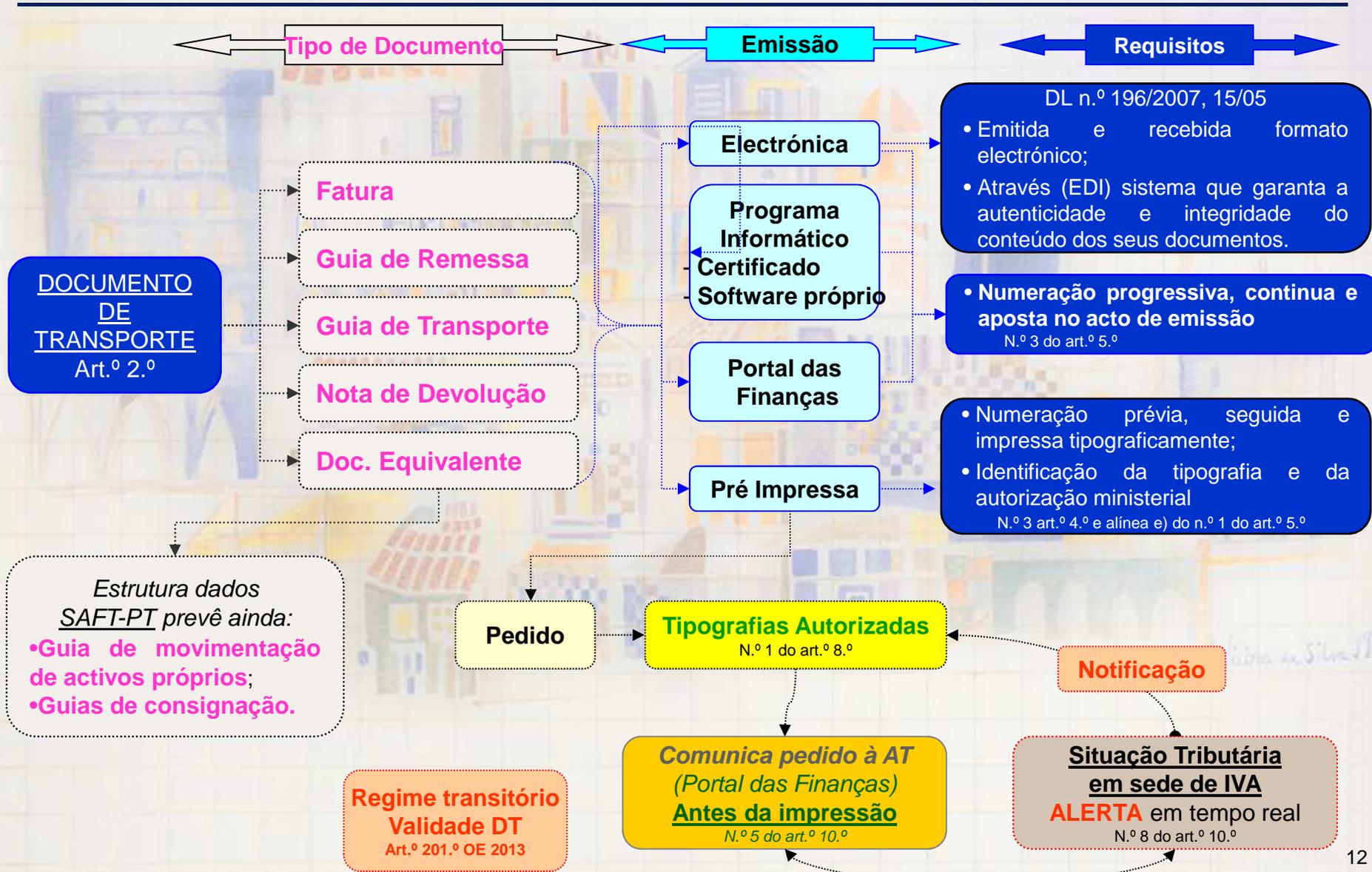
- Os **resíduos sólidos urbanos ou legalmente equiparados** provenientes das recolhas efectuadas pelas entidades competentes ou por empresas que prestem o mesmo serviço;
 - Os **resíduos hospitalares** sujeitos a guia de acompanhamento
 - Os bens a entregar aos respetivos utentes por **instituições particulares de solidariedade social**
 - Os bens recolhidos no âmbito de **campanhas de solidariedade social** efetuadas por organizações sem fins lucrativos
 - Os bens resultantes ou necessários à prossecução das atividades desenvolvidas por **entidades do setor empresarial local ou do Estado** que se dediquem à gestão de sistemas de abastecimento de água, de saneamento ou de resíduos urbanos
 - Os produtos sujeitos a **impostos especiais de consumo** quando circularem em regime suspensivo
 - Os bens respeitantes a **transações intracomunitárias**
 - Os bens respeitantes a **transações com países terceiros** sempre que sujeitos a um destino aduaneiro, designadamente os regimes de trânsito e de exportação
- Os bens que circulem por motivo de **mudança de instalações** do sujeito passivo, desde que o facto e a data da sua realização sejam comunicados à AT, com pelo menos oito dias úteis de antecedência.

Sempre que existam dúvidas sobre a legalidade da sua circulação, **pode exigir-se prova da sua proveniência e destino**, a qual pode ser feita mediante a **apresentação de qualquer documento comprovativo** da natureza e quantidade dos bens, sua proveniência e destino – n.ºs 3 e 4 do art.º 3.º.

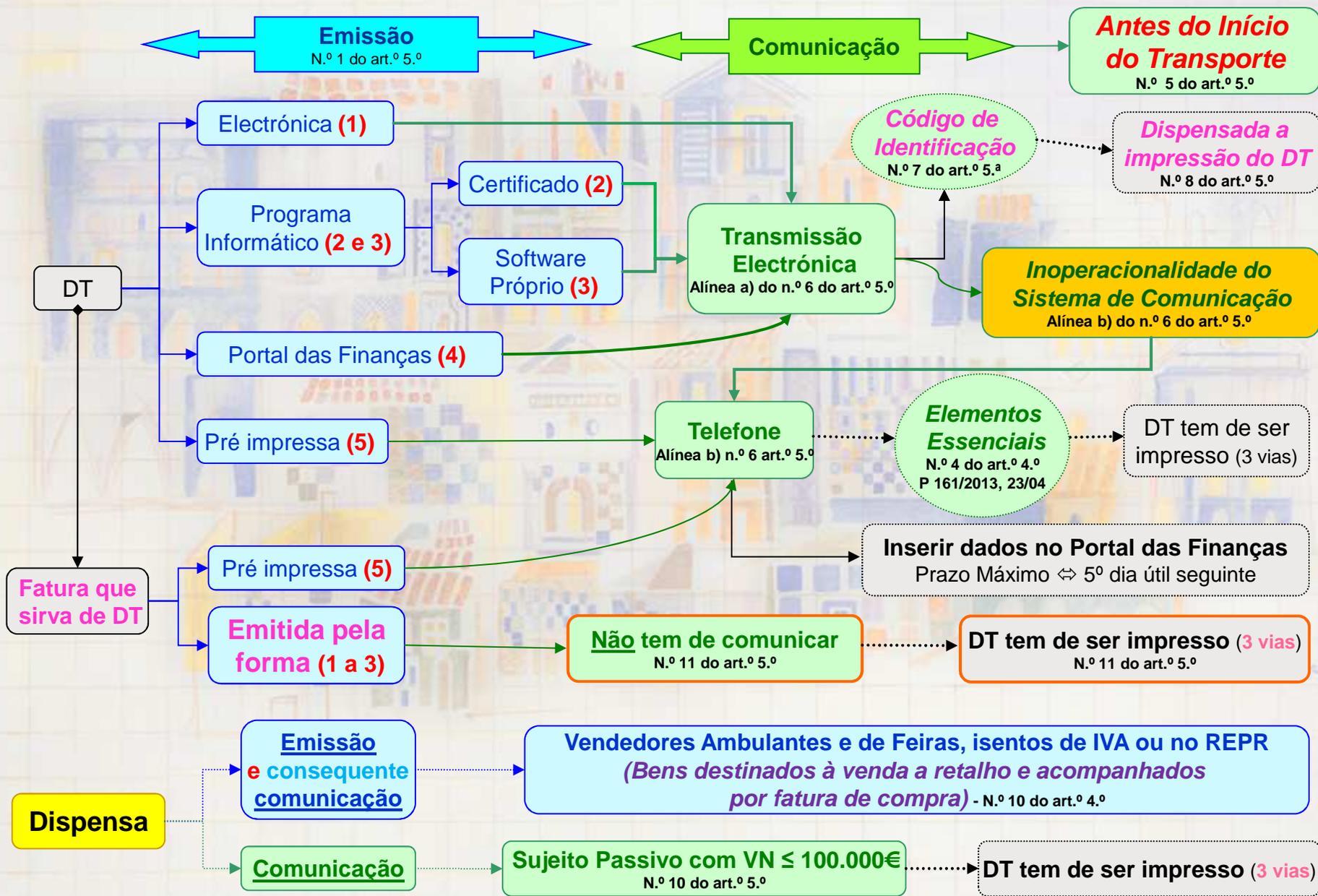


Tipos de Documento de Transporte

(Formas de Emissão e Autorização para a emissão de DT pré-impresos)



Emissão e Comunicação dos DT





Dispensa

Emissão
e consequente
comunicação

Vendedores Ambulantes e de Feiras, isentos de IVA ou no REPR
(Bens destinados à venda a retalho e acompanhados por fatura de compra) - N.º 10 do art.º 4.º

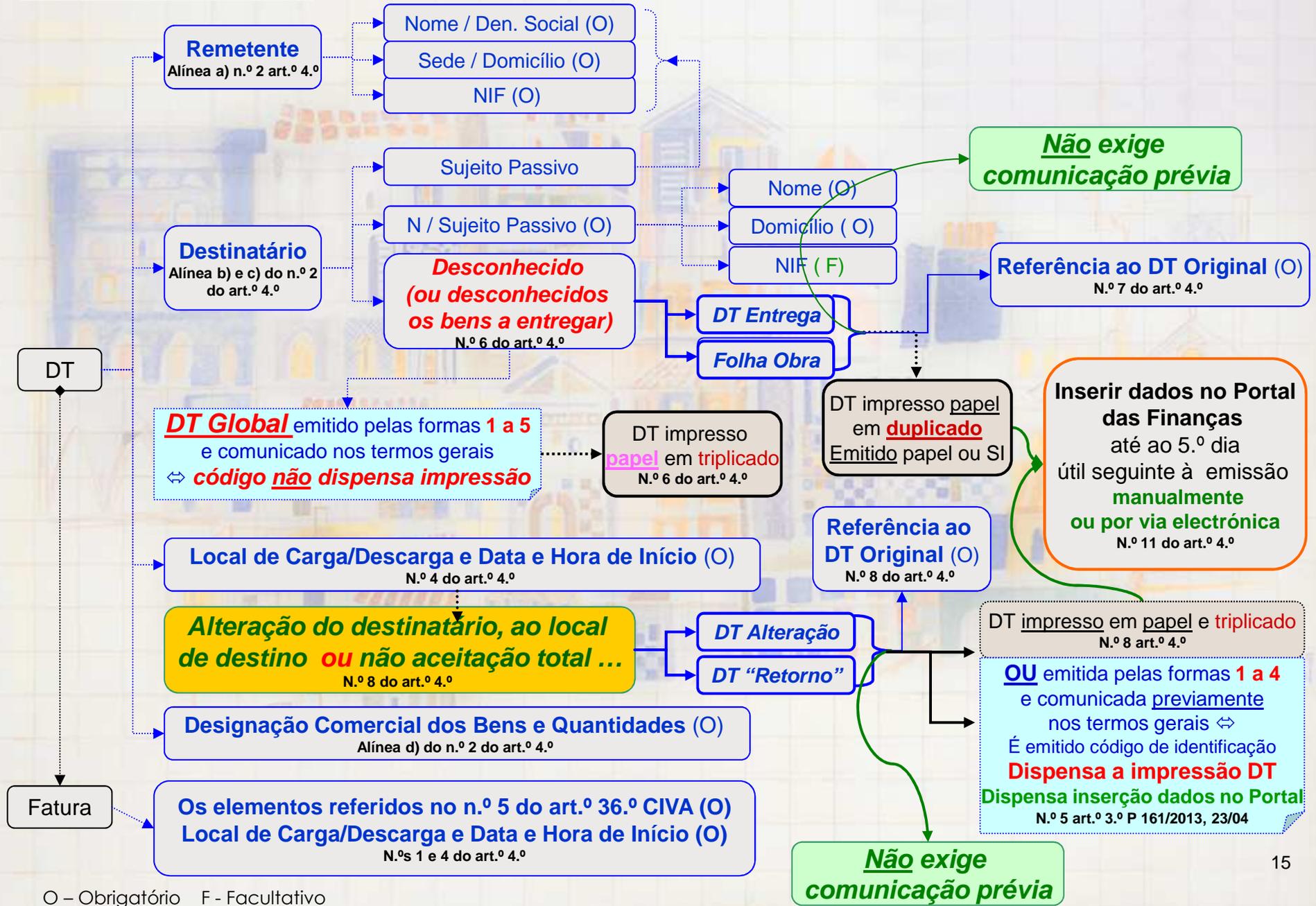
Sujeito passivo com volume de negócios ≤ 100.000€
N.º 10 do art.º 5.º

Comunicação

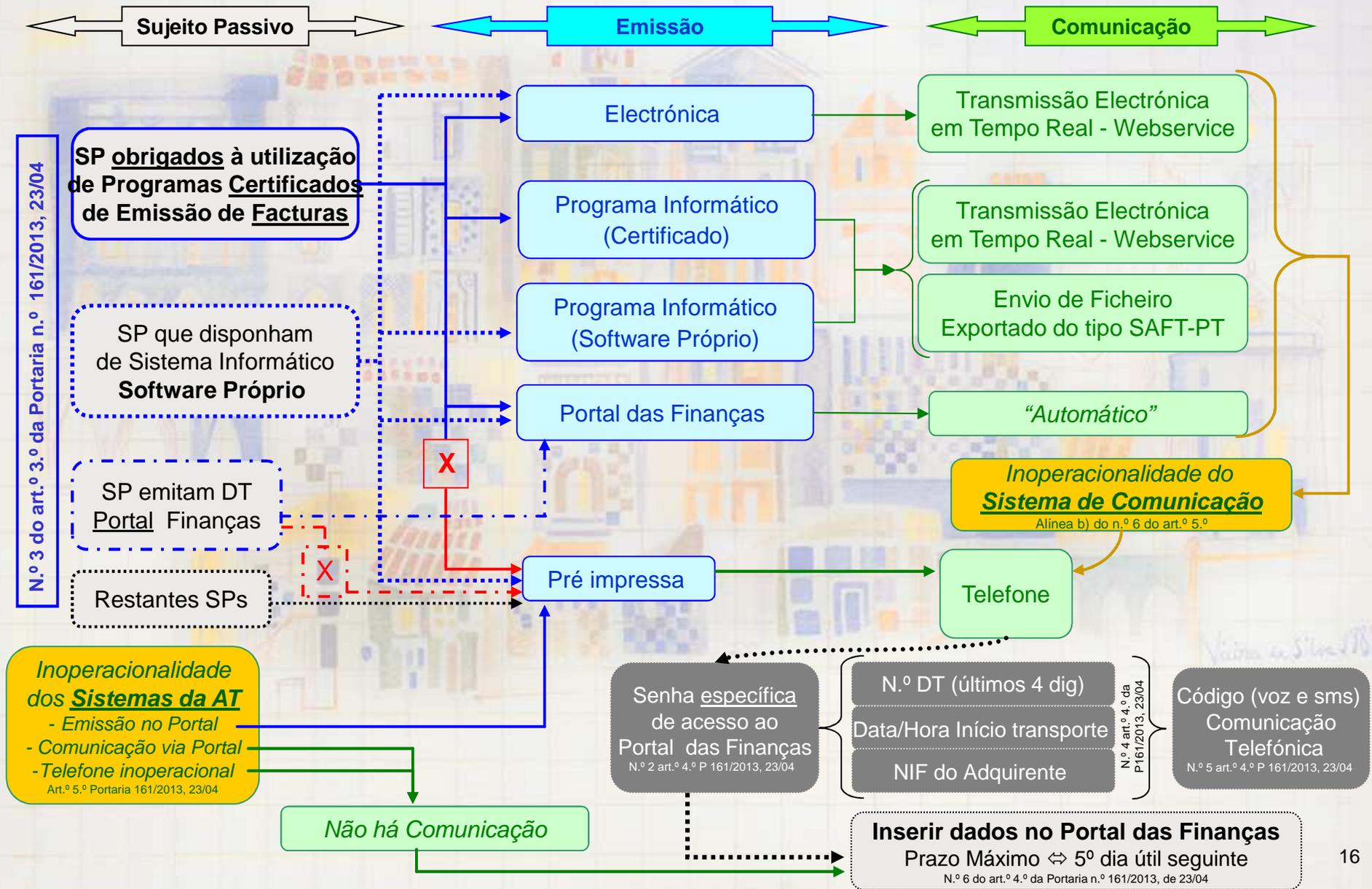
Destinatário for um particular
N.º 2, art.º 2.º da Portaria 161/2013, de 23/4

DT tem de ser impresso (3 vias)

Emissão e comunicação DT “adicionais”



Sujeitos Passivos (Formas de Emissão e Comunicação dos DT)



Exclusão da obrigação de comunicação

São **excluídos das obrigações de comunicação** previstas os documentos de transporte em que o **destinatário ou adquirente seja consumidor final** (n.º 2 do art.º 2.º).

Quem comunica ?

A comunicação dos elementos dos documentos de transporte é efetuada pelos sujeitos passivos remetentes dos bens, podendo estes habilitar terceiros a fazê-la, em seu nome e por sua conta, em funcionalidade disponibilizada no Portal das Finanças (n.º 3 do art.º 2.º).

Alterações ao local destino e não aceitação imediata e total

As alterações ao local de destino e a não aceitação imediata e total, quando estas forem efetuadas em documentos de transporte impressos em tipografias autorizadas e processadas pelos transportadores, são comunicadas pelos remetentes, até ao 5.º dia útil seguinte ao do transporte (n.º 4 do art.º 2.º).

Retificação da data e hora antes início do transporte

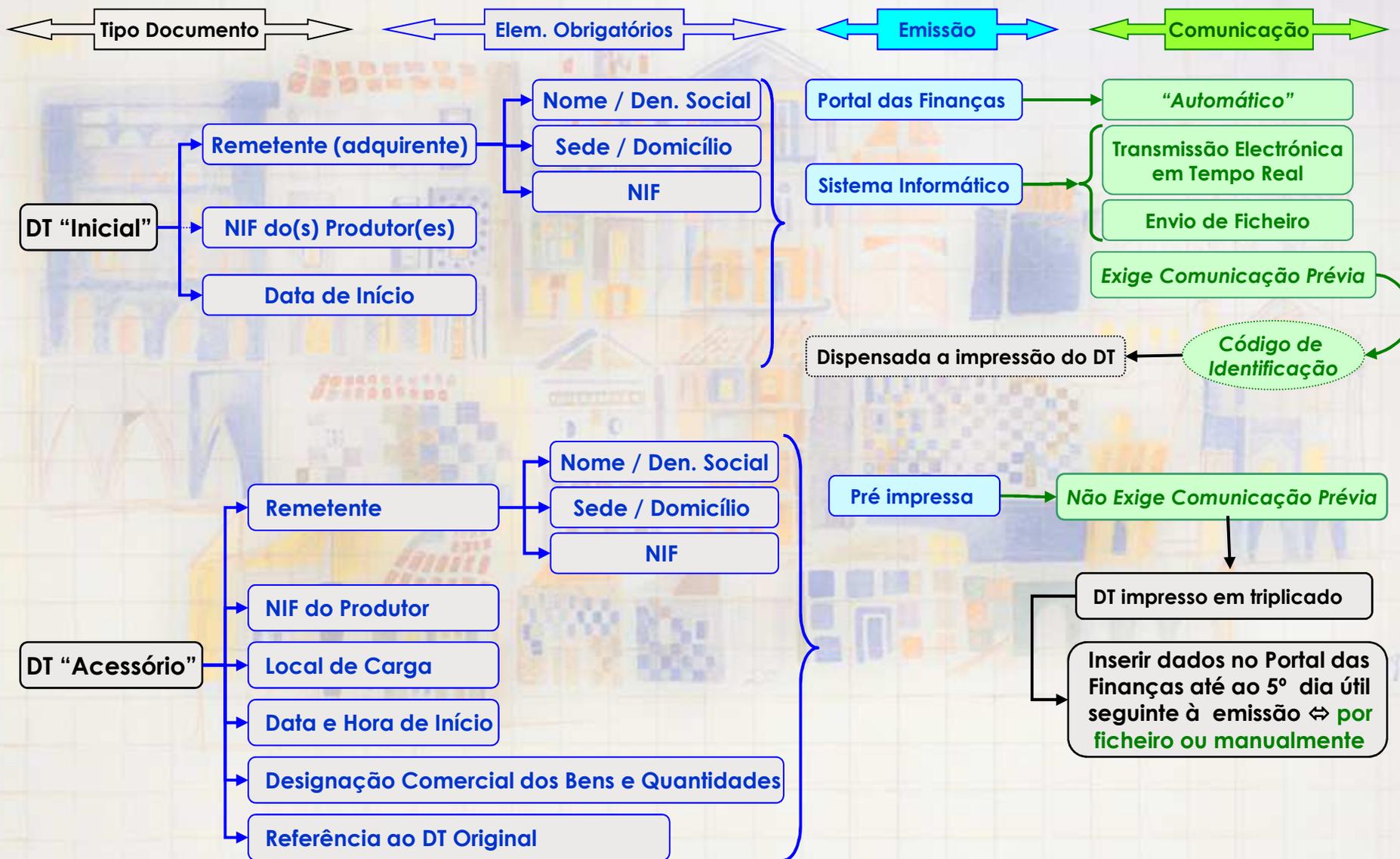
O disposto no ponto anterior é também aplicável quando, após a comunicação de dados prevista na alínea a) do n.º 6 do art.º 5.º do RBC (comunicação eletrónica c/ base emissão tipo 1 a 4), se verificar, antes do início do transporte, a necessidade de retificação em particular da data e hora em que aquele se inicia, e estas alterações sejam efetuadas pelos transportadores em documentos de transporte impressos em tipografias autorizadas, devendo nestes referenciar-se o documento alterado (n.º 5 do art.º 2.º).

Produtores agrícolas

Em caso de transporte de bens provenientes de produtores agrícolas, que **não** seja efetuado pele produtor ou por sua conta, a **obrigação de comunicação** considera-se também cumprida, desde que, cumulativamente:

- a) Seja **comunicado** previamente pelo adquirente, nos termos e condições previstas no presente artigo (transmissão eletrónica), e em documento próprio (tipo documento de compra), pelo menos o número de identificação fiscal de cada produtor e a **data do início** do transporte;
- b) Sejam **emitidos** documentos de transporte em **papel**, impressos em tipografias autorizadas, à medida que os bens forem objeto de carga, identificando o número de identificação fiscal do produtor, a designação comercial dos bens e as quantidades, bem como o local, o dia e a hora de carga, devendo tais documentos acompanhar o transporte de bens;
- c) Os elementos dos documentos referidos na alínea anterior **sejam inseridos** no Portal das Finanças, até ao 5.º dia útil seguinte ao do início do transporte, fazendo menção do documento comunicado nos termos da alínea a) (n.º 6 do art.º 3.º).

Aquisição a Produtores Agrícolas (Procedimento Facultativo)



RBC-FAQS-EMISSÃO de DT

35 - Transporte de veículos automóveis novos (sem matrícula) importados. O documento de desalfandegamento serve de documento de transporte?

O documento probatório do desalfandegamento serve como documento de transporte entre a estância aduaneira de desalfandegamento e o local do primeiro destino alí referenciado.

36 - transporte de veículos automóveis novos (sem matrícula) do parque do importador para o concessionário. Que documento deve ser emitido?

Deve ser emitido e comunicado um documento de transporte de acordo com as regras gerais do regime de bens em circulação.

38 - um sujeito passivo português procede à venda de bens a um sujeito passivo espanhol. A pedido deste faz a entrega dos bens ao seu cliente localizado em Faro. Existe a obrigação da emissão de documento de transporte?

Sim. Não obstante o cliente ser espanhol, como não estamos na presença de uma transmissão intracomunitária de bens, há obrigatoriedade de emissão de documento de transporte. Deve-se indicar como destinatário a entidade que efetivamente vai receber os bens, ou seja o cliente do sujeito passivo espanhol e como local de entrega as instalações que este indicar.

Transferência de bens entre estabelecimentos:

**Transporte de bens da loja A para o armazém geral e
transporte de bens do armazém geral para a loja B.**

Quantos documentos de transporte (DT) deverão ser emitidos ?

Estamos perante **dois** transportes de bens:

O primeiro inicia-se na loja A;

O segundo começa no armazém geral.

Logo, o sujeito passivo deverá emitir **dois** DT.

Nota: **a fatura não poderá servir como DT**, por não existir
transmissão de bens.

Ativo imobilizado ... ativo fixo tangível Como fazer prova?

- a. **Mapas de depreciações** ... sem constar em “grupos homogêneos” ... bens usados ...
- b. **Assentos** contabilísticos.
- c. **Cópia da fatura**.
- d. **Ficha de imobilizado** – art.º 51.º do CIVA (registo dos bens de investimento).
- e. **Declaração da gerência**.

Quando é que as entidades fiscalizadoras podem conhecer o volume de negócios de um ano?

10 de fevereiro do ano seguinte - regime normal do IVA de periodicidade mensal – art.º 41.º, n.º 1, alínea a) do CIVA.

15 de fevereiro do ano seguinte - regime normal do IVA de periodicidade trimestral - art.º 41.º, n.º 1, alínea b) do CIVA.

31 de maio do ano seguinte – campo 411 do quadro 11 do modelo 22 de IRC.

15 de julho do ano seguinte - declaração anual de informação contabilística e fiscal – art.º 121.º, n.º 2 do CIRC.

A partir de 2014, 25 de janeiro – art.º 3.º, n.º 2 do DL n.º 198/2012, de 24/8.

Problema dos faltosos ...

Matrícula da viatura: a sua colocação nos documentos de transporte é obrigatória?

Não.

No regime dos bens em circulação, **não** existe qualquer **obrigação** de colocação da **matrícula** da viatura no documento de transporte.

Porém, **pode** ser colocada **facultativamente**.

Decreto-Lei n.º 257/2007 de 16 de julho (regime jurídico da atividade de transporte rodoviário de mercadorias)

Existe um documento também designado como «**Guia de transporte**» que é um **documento descritivo dos elementos essenciais da operação de transporte** e que estabelece as condições de realização do contrato entre o transportador e o expedidor e que **não deve ser confundido com a guia de transporte para efeitos fiscais prevista no RBC – art.º 2.º, alínea p).**

Estes documentos emitidos nos termos do **Regime Jurídico da Atividade de Transporte Rodoviário de Mercadorias** não têm que cumprir os formalismos de emissão e comunicação previstos no RBC, tendo apenas que cumprir o exigido no normativo específico (DL n.º 257/2007)

As transações intracomunitárias estão abrangidas pela obrigação da emissão do documento de transporte do RBC?

Não.

No entanto dever-se-á atender a que caso o transporte intracomunitário seja acompanhado com os **CMR** (ou fatura intracomunitária, etc..) emitidos com os destinatários finais localizados em território nacional, ainda que o transporte seja efetuado até um armazém e expedidos desse armazém para os clientes finais noutra viatura ou noutro dia, o **CMR continua a servir para acompanhar os bens continuando a não ser necessária a emissão de um DT nos termos do RBC.**

As transações intracomunitárias estão abrangidas pela obrigação da emissão do documento de transporte do RBC?

Outra situação diferente pode ser a **emissão do CMR com o destinatário do armazém logístico** e posteriormente a expedição de bens para os clientes finais.

Neste caso, **existindo rutura de carga**, no transporte posterior os bens já tem que ter um DT nos termos do RBC.

Entre a data de início e o final do transporte existe algum limite temporal?

Não existe qualquer limite.

Por exemplo, no carregamento de bens em viaturas no início da semana para distribuição aos clientes durante a semana.

Poderá utilizar-se um único documento global (se destinatários não conhecidos) para os transportes efetuados durante a semana.

Quando pela natureza dos bens os respetivos volumes não puderem ser transportados na mesma viatura, que DT processar?

Deve ser processado um documento de transporte por cada viatura, ainda que as mesmas circulem em fila na estrada.

Quando exista o transbordo entre uma viatura pesada e viaturas ligeiras com menores volumes de carga, existindo uma **separação de mercadorias entre essas viaturas** dos bens transportados para o mesmo destino e incluídos no mesmo DT, deve ser emitido um novo DT para cada viatura, ainda que não exista rutura de carga.

Documentos de Transporte (DT): uma ou mais **séries**

Podem existir várias séries de DT.

Na numeração dos DT cada série distingue-se das demais, através de **prefixo ou sufixo**.

Documentos de Transporte (DT): “em papel”

Se o processamento do **DT for em papel** =>

Acompanhamento com original e duplicado do DT.

Bens em circulação acompanhados com fotocópia ou fax do DT **não é permitido**.

Autofaturação: as faturas emitidas pelo adquirente podem ser consideradas como documentos de transporte ?

Sim, desde que:

- 1) cumpram os **requisitos** exigidos pelo RBC;
- 2) sejam **emitidas até** ao início do transporte;
- 3) **acompanhem** os bens transportados.

Assistência técnica – material para reparações

O transporte de material para aplicar nas reparações de material danificado, deve ser acompanhado de um **documento de transporte (DT) global** - n.º 6 do art.º 4.º.

Pressuposto: **sem destinatário específico** **ou** **sem conhecimento prévio dos bens que irão ser incorporados em cada local de destino.**

Na sequência das prestações de serviços, emite-se “folha de obra”.

Deverá ser emitido **novo DT**, sempre que as viaturas **voltem a sair** das instalações em que se inicia **novo transporte.**

Atividade de **lavandaria e engomadoria** de roupa de terceiros (empresas e particulares)

Em princípio, os bens transportados pelos industriais de lavandaria e engomadoria **não se destinam a qualquer transferência**, por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade.

Destinam-se, pois, a serem **objeto de uma prestação de serviços**.

A **propriedade** continua a ser dos seus **clientes**.

Logo, **não ficam obrigados** à emissão de documento de transporte (DT), nos termos do DL n.º 147/2003 (de 11/7).

Basta uma “**guia de entrega**” para acompanhar os bens (roupa), objeto da prestação de serviços.

Veterinários – Dispensa de DT

DL n.º 148/2008, de 29/7

(Código comunitário relativo aos medicamentos veterinários...)

Art.º 69.º-A

“Aos médicos veterinários que transportam consigo, nas viaturas em que se deslocam, as quantidades de medicamentos e medicamentos veterinários necessários à sua prática clínica diária, é dispensada a guia de transporte, prevista na legislação nacional aplicável”.

(Aditamento do art.º 3.º, n.º 1 do DL n.º 314/2009, de 28/10)

Pontos a reter sobre o RBC

- i. O software não certificado não pode ser usado para emitir DT;
- ii. A Portaria n.º 161/2013 (da comunicação) refere que os SP's que estão obrigados a ter programa certificado de faturação (ou que emitam DT por sistemas informáticos) têm que proceder à comunicação eletrónica dos DT, o que indiretamente os obriga a emitir DT pela mesma via (não podendo utilizar DT pré impressos);
- iii. Se o SP utilizar faturas (não emitidas em papel) como DT não tem que comunicar o transporte (nem os eventuais DT adicionais);
- iv. Se após a emissão e comunicação eletrónica de um DT (e antes do seu início) se verificar a necessidade de alterar a data e hora da carga, pode ser emitido um DT pré impresso (com referência ao DT original), que só terá que ser comunicado até ao 5º dia útil seguinte (excepto no caso do DT ser uma fatura emitida “eletronicamente” que não necessita de comunicação no RBC);

Pontos a reter sobre o RBC

- v. Consideram-se não emitidos os DT sempre que não tenham sido observadas as normas de emissão e comunicação;
- vi. Considera-se falta de exibição do DT a não apresentação imediata do “código” da comunicação;
- vii. Somente são aplicáveis sanções quando as infrações forem verificadas durante a circulação dos bens.

E-FATURA



Faturas

Informação Geral

Comunicação eletrónica e consulta de faturas.



Documentos de Transporte

Comunicação eletrónica para emissão, recolha e consulta de documentos de transporte.



Inventários

Comunicação eletrónica de ficheiros de inventários e consulta de ficheiros comunicados.

RECIBOS

referentes a rendimentos da cat. F (prediais)

DL 147/2003 de 1/7/2003 (c/ republic.
DL 198/2012 de 24 de agosto).

Comum. Prévía em vigor desde 1/7/2013



Documentos de Transporte

Comunicação eletrónica para emissão, recolha e consulta de documentos de transporte.

Art.º 3º-A do DL 198/2012
(Adit. pela Lei 82ºB – OE/2015).

Obrigação para cumprir até 31/1/2015.



Inventários

Comunicação eletrónica de ficheiros de inventários e consulta de ficheiros comunicados.

Art.º 8º do DL 147/2003 de 1/7/2003
(c/ republic. DL 198/2012 de 24 de agosto).



Tipografias

Comunicação das gamas de documentos de transporte e de faturas requisitadas.



Faturas

Informação Geral

Comunicação eletrónica e consulta de faturas.

Softwares certificados

Portaria n.º 340/2013 de 22 de novembro

Obrigado

Vicima de Silva 2017